

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC – DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA.**

**CARTA DL 73/2022**

**Referência: Concorrência Pública n. 001/2022  
Processo Administrativo 3258/2022**

**UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Rua Dom Pedro II, nº 2195, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, encampada pela legislação vigente e princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos que abaixo se apresentam.

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inaugural, consoante preconiza o item 11 do instrumento convocatório.

2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

## II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS

3. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – Departamento Regional de Rondônia publicou o edital de Concorrência Pública nº 01/2022, que possui a finalidade a contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Administração, Gerenciamento e Fornecimento de Vale Alimentação em Cartões com chip, para atender SENAC de Porto Velho, Ariquemes, Jaru, Ji-Paraná, Cacoal, Pimenta Bueno e Vilhena.

4. Posto isto, em análise minuciosa ao conteúdo do instrumento convocatório, observou-se as seguintes ilegalidades:

a) exigência de fornecimento de Vale Alimentação em **Cartões com chip.**

5. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

## III - DO MÉRITO

### III.1 - DA RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE - EXIGÊNCIA DE CARTÃO COM CHIP.

6. Vale ressaltar que o instrumento convocatório assim descreve os serviços a serem disponibilizados, senão vejamos:

2.1. Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Administração, Gerenciamento e Fornecimento de Vale Alimentação em **Cartões com chip**, para atender SENAC de Porto Velho, Ariquemes, Jaru, Ji-Paraná, Cacoal, Pimenta Bueno e Vilhena.

7. Ocorre que, não há qualquer justificativa nos autos para a exigência de **cartão com chip**, visto que tal funcionalidade não é essencial para a prestação de tal serviço, uma vez que esse pode ser prestado também através de cartão com **tarja magnética**, observando-se, assim, que a referida exigência restringe a competitividade sem que haja fundamento para tanto.

8. Importante não se olvidar, que a legislação licitatória preconiza que é vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento de compra pública, consoante se observa abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

9. Ademais, não se pode perder de vista que as exigências contidas na licitação somente serão aquelas indispensáveis à contratação, razão pela qual toda restrição deverá ser devidamente motivada.

10. Impende salientar, inclusive, que a motivação é um dos requisitos essenciais à validade dos atos administrativos, motivo que torna crucial a presença de justificativa que demonstre a essencialidade fornecimento de cartão com **chip**, uma vez que se implica em exigência desnecessária e que onera injustificadamente a contratação.

11. Noutro giro, ainda que houvesse justificativa, a exigência de **cartão com chip** é medida que direciona o objeto da licitação para um número restrito de *players* do mercado o que é totalmente rechaçado e combatido pelos órgãos de controle.

12. Isto posto, não há óbice na aceitação de fornecimento de **cartão com tarja magnética**, constituindo a exigência de fornecimento de **cartão com chip** medida que restringe injustificadamente a competitividade e que deve ser alijada do presente certame, a fim de manter a sua legalidade em consonância com os princípios que regem as contratações públicas.

#### IV - CONCLUSÃO

13. Sendo assim, visando assegurar e prevenir riscos à Administração Pública, de forma a demonstrar que tais critérios objetivos e lacunas podem prejudicar a contratação, evidenciando ilegalidades, vimos a necessidade de apresentar o presente instrumento, conforme regras legais em vigências já demonstradas com a finalidade de não obstar a execução do contrato.

## V - DOS PEDIDOS

14. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O acolhimento da impugnação ora apresentada para que, no mérito, seja incluído, via adendo modificador, a **aceitação de cartão com chip/tarja magnética;**
- b) A divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 11 de agosto de 2022.

**CNPJ 05.884.660/0001-04**

**UZZIPAY ADMINISTRADORA DE  
CONVÊNIOS LTDA**

RUA DOM PEDRO II, Nº 2195 BAIRRO SÃO CRISTOVÃO

CIDADE: PORTO VELHO / RO

CEP 76.805.820

Francisco Enildo Alves - Procurador  
RG: 234.809 - SSP/RO  
CPF: 203.186.772-53